

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1437/85 - Apenso PROC.DRE/RP Nº 5762/85

INTERESSADA: EEPG "Bento Carlos Botelho do Amaral"/GUARIBA

ASSUNTO: Regularização da vida escolar dos alunos - Hélio Oliveira Ferreira; Alexandre de Oliveira Estevam e Josué Silva Ribeiro.

RELATOR: Consº UBIRATAN D'AMBRÓSIO

PARECER CEE Nº 04/87 - CEPG - APROVADO EM 10/12/86

1 - HISTÓRICO: Comunicado ao Pleno em 21/01/87

1.1 - A Sra. Diretora da EEPG "Bento Carlos Botelho do Amaral" - Guariba/SP, através do ofício na 84/85, dirigido à Exma. Sra. Presidente do Conselho Estadual de Educação, solicita convalidação dos atos escolares praticados dos alunos: Hélio Oliveira Pereira, Alexandre de Oliveira Estevam e Josué Silva Ribeiro.

1.2 - Conforme os documentos escolares anexados aos autos a vida escolar dos alunos é a seguinte:

- Hélio Oliveira Pereira, nascido aos 20-04-de 1972 em Urandi/Bahia, cursou o Programa de Educação Integrada(MOBRAL) no período de 01-08-83 a 31-07-84, apresentando um total de 225 dias letivos e 787,5 horas/aula, obtendo ao final do curso/1984 atestado de conclusão equivalente às quatro primeiras séries do 1º grau(Parecer CFE nº 44/73) expedido pela Comissão Municipal - Nobral de Guariba aos 30-08-84(flz.06 -Proc.DRERP Nº 5762/85 apenso Proc.CEE Nº 1437/85).

Em 1985, foi matriculado e cursou a 5ª série do 1º grau na EEPG "Bento Carlos Botelho do Amaral", ocasião em que ficou constatada sua frequência no Programa de Educação Integrada, sem contar com a idade mínima exigida na legislação em vigor.

-Alexandre de Oliveira Estevam, nascido aos 19-02-71 em Andirá - Paraná, cursou o Programa de Educação Integrada - (MOBRAL), no período de 01-08-83 a 31-07-84, apresentando um total de 225 dias letivos, e, 787,5 horas/aula, obtendo ao final do curso/1984, atestado de conclusão, equivalente às quatro primeiras séries(Parecer CEE Nº 44/73), expedido pela comissão Municipal do Mobral de Guariba, aos 30-08-84(flz.08 -Proc.DRE/RP Nº 5762/85- apenso Proc.CEE Nº 1437/85)

Em 1965, foi matriculado e cursou a 5ª série do 1º grau na EEPG "Bento Carlos Botelho do Amaral", ficando nessa ocasião constatada sua frequência no Programa de Educação Integrada sem idade mínima exigida na legislação em vigor.

-Josué Silva Ribeiro, nascido aos 13-09-65, em Urandi/Bahia, concluiu o Curso de Educação Integrada(MOBRAL), correspondente às quatro primeiras séries do ensino de 1º grau, (conforme Parecer CFE Nº 44/73) de acordo com o diploma, expedido pela

Secretaria de Educação do Município de Guariba/sp aos 01-03-1980 (fls. 10 - Proc.DRERP N° 5762/85 apenso Proc.CEE N° 1437/85)

Em 1982, foi matriculado e cursou a 5ª série do 1º grau, na EEPG "Bento Carlos Botelho do Amaral", Guariba/SP.

Em 1983 e 1985, cursou respectivamente a 6ª e 7ª séries do 1º grau, constatando-se em 1985, que, por ocasião de sua frequência no Curso de Educação Integrada(MOBRAL), o mesmo não contava com a idade mínima exigida na legislação em vigor(fl. 19 Proc. DRERP n° 5762/85, apenso Proc.CEE n° 1437/85).

1.3- A Sra. Supervisora de Ensino" Considerando que as matrículas dos alunos Hélio Oliveira Pereira, com 11 anos de idade ;Alexandre de Oliveira Estevam, com 12 anos de idade e Josué Silva Ribeiro, com 13 anos de idade, no Curso de Educação Integrada(MOBRAL) não atendem ao que dispõe a alínea "a" do art.2º da Deliberação CEE N° 14/73, que tratam dos limites de idade para ingresso no ensino supletivo, pois o curso em questão está enquadrando na faixa de "Suplência" (Parecer CFE 44/73), encaminha os autos com proposta de convalidação das matrículas e atos escolares subsequentes, tendo em vista que:

- os alunos demonstraram ter alcançado as condições de aprendizagem necessárias para a sequência de escolarização".

1.4- Acolhido o proposto pela Supervisora de Ensino, da D.E. de Jaboticabal, as autoridades de ensino opinantes no presente caso(DE - DRERP e CEI) encaminharam os autos à apreciação deste Colegiado(fl. 14 à 17 e 22 à 25 - Proc.DRERP n° 5762/85 apenso Proc.CEE N° 1437/85).

1.5- O Processo instruído com os atestados e, diploma, certidões de nascimento e históricos escolares dos alunos envolvidos deram entrada no CEE, através do Gabinete da S.E.

2 - APRECIACÃO:

Hélio Oliveira Pereira,Alexandre de Oliveira Estevam e José Silva Ribeiro, alunos da EEPG "Bento Carlos Botelho do Amaral" Guariba/SP, frequentando respectivamente em 1985, a 5ª-5ª e 7ª séries do 1º grau cursaram e concluíram o Programa de Educação Integrada e o Curso de Educação Integral(MOBRAL) equivalentes às quatro primeiras séries do ensino de 1º grau, em 1983/84 e 1979/1980, sem apresentar à época a idade prevista na legislação em vigor.

O Conselho Federal de Educação, pronunciando-se quanto à validade do Curso de Educação Integrada - 1ª fase", ministrado pelo MOBRAL, em convênio com as Secretarias de Educação estaduais e municipais..., através do Parecer n° 44/73 - CE de 1º e 2º graus, responde à consulta da Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização(MOBRAL), concluindo o seu Relator:

"a) que o Curso de "Educação Integrada - 1ª fase", ministrado, em convênio, pelo MOBREAL e as Secretarias de Educação, pode ser considerado Curso Supletivo equivalente às séries iniciais do ensino de 1º grau:

b) que os certificados de conclusão expedido, após avaliação de aprendizagem no processo, podem ser considerados válidos para prosseguimento de estudo em cursos supletivos ou em séries regulares de 1º grau, na fase restante, oferecidos pelos sistemas de ensino, desde que a conclusão, no 1º caso, ocorra na idade mínima legal de 18 anos e, no 2º caso, o ingresso fique condicionado ao limite de idade fixado pelos órgãos próprios do sistema;

c) que, para avaliação da aprendizagem no processo ou fora do processo, referente à 1ª fase do ensino supletivo de 1º grau (antigo primário) seja permitida idade inferior a 18 anos, considerando que este limite, proposto no parágrafo 1º do artigo 26 da Lei n° 5692/71, diz respeito a exames de conclusão de 1º grau".

O Curso de Educação Integrada (MOBREAL), ministrado em convênio com as Secretarias estaduais e municipais, está enquadrado na modalidade "Suplência", dentro da doutrina da Lei n° 5692/71 e do Parecer CEE n° 699/72 (Parecer CEE N° 44/73) e, à época em que os alunos cursaram o referido Curso estava em vigência a Deliberação CEE N° 14/73 no caso de Josué Silva Ribeiro, e Deliberação CEE n° 19/82 no caso de Hélio Pereira de Oliveira e Alexandre de Oliveira Estevam.

O artigo 2º alínea "a" da Deliberação CEE n° 14/73, que estabelece normas gerais para o ensino supletivo no sistema de ensino do Estado de São Paulo, preceitua:

"Artigo 2º - O Ensino Supletivo objetiva, precipuamente:

a) a Suplência da escolarização regular de 1º grau para maiores de 14 anos, e a de 2º grau, para maiores de 19 anos, que não tenham seguido ou concluído na idade própria".

A Deliberação CEE n° 19/82 que "Estabelece normas gerais para o ensino supletivo no sistema de ensino do Estado de São Paulo", preceitua:

"Artigo 2º - o Ensino supletivo abrangerá curso e exame, conforme as necessidades a atender e incluirá, nos termos do artigo 25 da Lei 5692/71, desde a iniciação do ensino específica até o estudo intensivo de disciplina do ensino regular e atualização de conhecimentos.

Artigo 9º

Parágrafo 1º Para ingresso no Curso de Suplência I ,

o candidato deverá ter 14 anos completos ou a completar até o início do período letivo.

Os alunos: Hélio Pereira de Oliveira, Alexandre de Oliveira Estevam e Josué Silva Ribeiro, após concluírem o Curso de Educação Integrada (MOBRAL), sem apresentarem a idade prevista na legislação, efetuaram matrícula no ensino regular da EEPG - "Bento Carlos Botelho do Amaral", em Guariba/SP, respectivamente em 1985 - 5ª série - 1º grau; 1985 - 5ª série - 1º grau; 1982 - 5ª série do 1º grau.

As autoridades de ensino, opinantes nos autos, manifestaram-se pela regularização da vida escolar dos alunos, considerando que embora a legislação não tenha sido atendida, os mesmos demonstraram ter alcançado as condições necessárias para a continuidade de estudos.

É importante enfatizar que a frequência à escola atende a inúmeros outros objetivos além de atingir um certo nível de conhecimento. Os alunos em questão, por estarem defasados em sua faixa etária, certamente perderam muito do que a escola oferece. Isso é irrecuperável e nada mais resta senão lamentar que os indivíduos em questão tenham sido privados dessa ampla oportunidade escolar.

Este Colegiado tem emitido pronunciamentos em casos análogos, considerando regulares as matrículas efetuadas, embora lembrando que as matrículas, no MOBRAL, sem a idade mínima, contrariam a legislação vigente. (Pareceres CEE n°s 1665/82 e 41/86)

3 - CONCLUSÃO:

Convalidam-se as matrículas de Hélio Oliveira Pereira, Alexandre de Oliveira Estevam e de Josué Silva Ribeiro na 5ª série da EEPG "Bento Carlos Botelho do Amaral" em Guariba/SP, em 1985, 1985 e 1982, respectivamente, sendo válidos todos os atos escolares subsequentes dos três interessados.

São Paulo, 02 de dezembro de 1986

a) Cons° UBIRATAN D'AMBRÓSIO
RELATOR

PROCESSO CEE N° 1437/85 - CEPG - PARECER CEE N° 04/87

4 - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Anna Maria Quadros Brant de Carvalho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sílvia Carlos da Silva Pimentel Sílvio Augusto Minciotti e Ubiratan D'Ambrósio.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau em, 10 de dezembro de 1986.

a) Cons° LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL
PRESIDENTE